

REGULAMENTO (CE) N.º 1533/2007 DO CONSELHO**de 17 de Dezembro de 2007****que altera os Regulamentos (CE) n.º 2015/2006 e (CE) n.º 41/2007 no respeitante às possibilidades de pesca e condições associadas aplicáveis a determinadas unidades populacionais de peixes**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2371/2002 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2002, relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliêuticos no âmbito da Política Comum das Pescas ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 20.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 423/2004 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2004, que estabelece medidas para a recuperação das unidades populacionais de bacalhau ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 8.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2015/2006 ⁽³⁾ fixa, para 2007 e 2008, as possibilidades de pesca para os navios de pesca comunitários relativas a determinadas populações de peixes de profundidade.
- (2) Na reunião extraordinária de Junho de 2007, a Comissão de Pescas do Atlântico Nordeste (NEAFC) decidiu alargar as recomendações relativas à proibição da pesca de olho-de-vidro laranja na área de regulamentação da NEAFC no segundo semestre de 2007. Essas recomendações devem ser transpostas para o direito comunitário.
- (3) As condições aplicáveis à pesca em determinadas zonas devem ser esclarecidas para assegurar a aplicação correcta do Acordo de 19 de Dezembro de 1966 entre a Noruega, a Dinamarca e a Suécia relativo ao acesso recíproco à pesca no Skagerrak e Kattegat. Devem, pois, ser feitas as alterações que se impõem.
- (4) O Regulamento (CE) n.º 41/2007 ⁽⁴⁾ fixa, para 2007, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes

ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as condições associadas aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas.

- (5) No quadro das consultas entre a Comunidade e a Islândia foi estabelecido, em 28 de Março de 2007, um convénio relativo, por um lado, às quotas atribuídas aos navios islandeses – a pescar antes de 30 de Abril de 2007 no âmbito da quota atribuída à Comunidade ao abrigo do Acordo com o Governo da Dinamarca e o Governo local da Gronelândia – e, por outro, às quotas atribuídas aos navios comunitários que capturam cantarilho na zona económica exclusiva islandesa, a pescar entre Julho e Dezembro. Esse convénio deve ser transposto para o direito comunitário.
- (6) As condições aplicáveis à pesca em determinadas zonas para um certo número de TAC devem ser esclarecidas para assegurar a aplicação correcta do Acordo de 19 de Dezembro de 1966 entre a Noruega, a Dinamarca e a Suécia relativo ao acesso recíproco à pesca no Skagerrak e Kattegat. Devem, pois, ser feitas as alterações que se impõem.
- (7) Relativamente à aplicação do Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho, de 6 de Maio de 1996, que introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC e quotas ⁽⁵⁾, deve ser esclarecida a situação de certas unidades populacionais, do ponto de vista científico.
- (8) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 847/96, sempre que mais de 75 % de um TAC de precaução tiverem sido utilizados antes de 31 de Outubro do ano da sua aplicação, o Estado-Membro com uma quota relativa à unidade populacional para a qual foi fixado esse TAC pode solicitar um aumento do TAC. Tal pedido, apresentado pelos Países Baixos, foi considerado justificado relativamente ao TAC do pregado e do rodvalho nas águas das subzonas IIa e IV, e deverá ser implementado.
- (9) No quadro de consultas escritas, a Comunidade e as ilhas Faroé chegaram a acordo sobre o acesso às unidades populacionais de arenque nas águas comunitárias e internacionais das subzonas CIEM I e II. Esse convénio deve ser transposto para o direito comunitário.
- (10) De acordo com o Protocolo do Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia e a Gronelândia ⁽⁶⁾, foi atribuída à Comunidade uma quantidade adicional de alabote-negro na Gronelândia Oriental, em 2007. Este acordo deve ser implementado no direito comunitário.

⁽¹⁾ JO L 358 de 31.12.2002, p. 59. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 865/2007 (JO L 192 de 24.7.2007, p. 1).

⁽²⁾ JO L 70 de 9.3.2004, p. 8. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 441/2007 (JO L 104 de 21.4.2007, p. 28).

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 2015/2006 do Conselho, de 19 de Dezembro de 2006, que fixa, para 2007 e 2008, as possibilidades de pesca para os navios de pesca comunitários relativas a determinadas populações de peixes de profundidade (JO L 384 de 29.12.2006, p. 28). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 754/2007 (JO L 172 de 30.6.2007, p. 26).

⁽⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 41/2007 do Conselho, de 21 de Dezembro de 2006, que fixa, para 2007, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as condições associadas aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas (JO L 15 de 20.1.2007, p. 1). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 898/2007 da Comissão (JO L 196 de 28.7.2007, p. 22).

⁽⁵⁾ JO L 115 de 9.5.1996, p. 3.

⁽⁶⁾ JO L 172 de 30.6.2007, p. 4.

- (11) Na reunião extraordinária de Junho de 2007, a Comissão de Pescas do Atlântico Nordeste (NEAFC) adoptou recomendações relativas à aplicação em 2007 de medidas de conservação e de gestão do cantarilho na área de regulamentação da NEAFC, nomeadamente nas águas internacionais das subzonas CIEM I e II. Essas recomendações devem ser transpostas para o direito comunitário.
- (12) Atendendo a que as referências a certos navios abrangidos pelas limitações do esforço de pesca não são indicadas correctamente, há que esclarecer as condições aplicáveis aos navios substituídos ou retirados em relação com a atribuição de dias suplementares pela cessação definitiva das actividades de pesca.
- (13) No respeitante às mensagens relativas ao esforço de pesca, é necessário esclarecer a derrogação das obrigações de comunicação por rádio prevista nos anexos II-A, II-B e II-C do Regulamento (CE) n.º 41/2007 para os navios equipados com sistemas de localização dos navios por satélite.
- (14) Para assegurar a coerência com o seu âmbito de aplicação, há que corrigir o título do anexo II-B do Regulamento (CE) n.º 41/2007.
- (15) A indicação do comprimento das artes passivas deve ser alterada de 2,5 quilómetros para 5 milhas marítimas, a fim de assegurar que não seja comprometida a segurança das operações de manipulação das artes, atendendo às regras em matéria de marcação e identificação das artes de pesca passivas previstas no Regulamento (CE) n.º 356/2005 da Comissão, de 1 de Março de 2005, que estabelece as regras de execução relativas à marcação e identificação das artes de pesca passivas e das redes de arrasto de vara ⁽¹⁾, e a certas regras específicas relativas à utilização das redes de emalhar.
- (16) É, pois, conveniente alterar os Regulamentos (CE) n.º 2015/2006 e (CE) n.º 41/2007 em conformidade,

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alterações ao Regulamento (CE) n.º 2015/2006

A parte 2 do anexo do Regulamento (CE) n.º 2015/2006 é alterada em conformidade com o anexo I do presente regulamento.

Artigo 2.º

Alterações ao Regulamento (CE) n.º 41/2007

O Regulamento (CE) n.º 41/2007 é alterado do seguinte modo:

⁽¹⁾ JO L 56 de 2.3.2005, p. 8. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1805/2005 (JO L 290 de 4.11.2005, p. 12).

1. O artigo 10.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

Restrições de acesso

1. É proibida a pesca por navios comunitários na zona das 12 milhas marítimas do Skagerrak, calculadas a partir das linhas de base da Noruega. Contudo, os navios que arvoram pavilhão da Dinamarca ou da Suécia são autorizados a pescar até quatro milhas marítimas, calculadas a partir das linhas de base da Noruega.

2. O exercício da pesca pelos navios comunitários nas águas sob jurisdição da Islândia é limitado à zona definida por linhas rectas que unem sequencialmente as seguintes coordenadas:

Zona Sudoeste

1. 63° 12' N e 23° 05' W a 62° 00' N e 26° 00' W,
2. 62° 58' N e 22° 25' W,
3. 63° 06' N e 21° 30' W,
4. 63° 03' N e 21° 00' W e daí a 180° 00' S;

Zona Sudeste

1. 63° 14' N e 10° 40' W,
2. 63° 14' N e 11° 23' W,
3. 63° 35' N e 12° 21' W,
4. 64° 00' N e 12° 30' W,
5. 63° 53' N e 13° 30' W,
6. 63° 36' N e 14° 30' W,
7. 63° 10' N e 17° 00' W e daí a 180° 00' S.»

2. Os anexos I-A, I-B, II-A, II-B, II-C e III do Regulamento (CE) n.º 41/2007 são alterados em conformidade com o anexo II do presente regulamento.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 2007.

Pelo Conselho

O Presidente

J. SILVA

ANEXO I

A parte 2 do anexo do Regulamento (CE) n.º 2015/2006 é alterada do seguinte modo:

1. A secção relativa à lagartixa-da-rocha na subzona CIEM IIIa e nas águas da CE da subzona IIIbcd passa a ter a seguinte redacção:

«Espécie:	Lagartixa-da-rocha <i>Coryphaenoides rupestris</i>	Zona:	IIIa e águas CE de IIIbcd
------------------	---	--------------	---------------------------

Ano	2007	2008
Dinamarca	1 002	946
Alemanha	6	5 ⁽¹⁾
Suécia	52	49
CE	1 060	1 000

⁽¹⁾ As quotas só podem ser pescadas nas águas da CE das zonas CIEM IIIa, IIIb, IIIc e IIId.»

2. A secção relativa ao olho-de-vidro laranja na subzona CIEM VI (águas comunitárias e águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de países terceiros) passa a ter a seguinte redacção:

«Espécie:	Olho-de-vidro laranja <i>Hoplostethus atlanticus</i>	Zona:	VI (águas comunitárias)
------------------	---	--------------	-------------------------

Ano	2007	2008
Espanha	6	4
França	33	22
Irlanda	6	4
Reino Unido	6	4
CE	51	34»

3. A secção relativa ao olho-de-vidro laranja na subzona CIEM VII (águas comunitárias e águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de países terceiros) passa a ter a seguinte redacção:

«Espécie:	Olho-de-vidro laranja <i>Hoplostethus atlanticus</i>	Zona:	VII (águas comunitárias)
------------------	---	--------------	--------------------------

Ano	2007	2008
Espanha	1	1
França	147	98
Irlanda	43	29
Reino Unido	1	1
Outros ⁽¹⁾	1	1
CE	193	130

⁽¹⁾ Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.»

4. A secção relativa ao olho-de-vidro laranja nas subzonas CIEM I, II, III, IV, V, VIII, IX, X, XI, XII e XIV (águas comunitárias e águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de países terceiros) passa a ter a seguinte redacção:

«Espécie: Olho-de-vidro laranja <i>Hoplostethus atlanticus</i>		Zona: I, II, III, IV, V, VIII, IX, X, XI, XII e XIV (águas comunitárias)
Ano	2007	2008
Espanha	4	3
França	23	15
Irlanda	6	4
Portugal	7	5
Reino Unido	4	3
CE	44	30»

ANEXO II

Os anexos do Regulamento (CE) n.º 41/2007 são alterados do seguinte modo:

1. O anexo I-A é alterado do seguinte modo:

- a) A secção relativa à maruca na divisão CIEM IIIa e nas águas da CE das divisões CIEM IIIb, IIIc e IIId passa a ter a seguinte redacção:

«Espécie: Maruca <i>Molva molva</i> »		Zona: IIIa; águas da CE das divisões IIIb, IIIc e IIId LIN/03.
Bélgica	8 ⁽¹⁾	TAC de precaução. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Dinamarca	62	
Alemanha	8 ⁽¹⁾	
Suécia	24	
Reino Unido	8 ⁽¹⁾	
CE	109	

⁽¹⁾ Esta quota só pode ser pescada nas águas da CE das divisões CIEM IIIa, IIIb, IIIc e IIId.»

- b) A secção relativa ao lagostim na divisão CIEM IIIa e nas águas da CE das divisões CIEM IIIb, IIIc e IIId passa a ter a seguinte redacção:

«Espécie: Lagostim <i>Nephrops norvegicus</i> »		Zona: IIIa; águas da CE das divisões IIIb, IIIc e IIId NEP/3A/BCD
Dinamarca	3 800	TAC analítico. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Alemanha	11 ⁽¹⁾	
Suécia	1 359	
CE	5 170	
TAC	5 170	

⁽¹⁾ Esta quota só pode ser pescada nas águas da CE das divisões CIEM IIIa, IIIb, IIIc e IIId.»

- c) A secção relativa ao lagostim na divisão CIEM VII passa a ter a seguinte redacção:

«Espécie: Lagostim <i>Nephrops norvegicus</i> »		Zona: VII NEP/07.
Espanha	1 509	TAC analítico. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
França	6 116	
Irlanda	9 277	
Reino Unido	8 251	
CE	25 153	
TAC	25 153»	

d) A secção relativa ao lagostim nas divisões CIEM VIIIa, VIIIb, VIIIc e VIIIe passa a ter a seguinte redacção:

«Espécie: Lagostim <i>Nephrops norvegicus</i>		Zona: VIIIa, VIIIb, VIIIc e VIIIe NEP/8ABDE.
Espanha	259	TAC analítico. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
França	4 061	
CE	4 320	
TAC	4 320»	

e) A secção relativa ao pregado e ao rodovalho nas águas da CE das divisões IIa e IV passa a ter a seguinte redacção:

«Espécie: Pregado e rodovalho <i>Psetta maxima</i> e <i>Scophthalmus rhombus</i>		Zona: Águas da CE das divisões IIa e IV T/B/2AC4-C
Bélgica	386	TAC de precaução. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Dinamarca	825	
Alemanha	211	
França	99	
Países Baixos	2 923	
Suécia	6	
Reino Unido	813	
CE	5 263	
TAC	5 263»	

f) A secção relativa ao linguado legítimo na divisão CIEM IIIa e nas águas da CE das divisões CIEM IIIb, IIIc e IIId passa a ter a seguinte redacção:

«Espécie: Linguado legítimo <i>Solea solea</i>		Zona: IIIa; águas CE das divisões IIIb, IIIc e IIId SOL/3A/BCD
Dinamarca	755	TAC analítico. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Alemanha	44 ⁽¹⁾	
Países Baixos	73 ⁽¹⁾	
Suécia	28	
CE	900	
TAC	900	

⁽¹⁾ Esta quota só pode ser pescada nas águas da CE das divisões CIEM IIIa, IIIb, IIIc e IIId.»

- g) A secção relativa ao galhudo malhado na divisão CIEM IIIa e nas águas da CE e águas internacionais das subzonas CIEM I, V, VI, VII, VIII, XII e XIV passa a ter a seguinte redacção:

«Espécie: Galhudo malhado <i>Squalus acanthias</i>		Zona: IIIa; águas da CE e águas internacionais das subzonas I, V, VI, VII, VIII, XII e XIV DGS/135X14
CE	2 828 ⁽¹⁾	TAC de precaução. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	2 828	

⁽¹⁾ Nas águas norueguesas da divisão CIEM IIIa, os únicos países autorizados a pescar são a Dinamarca e a Suécia.»

- h) A secção relativa à faneca da Noruega na divisão CIEM IIIa e nas águas da CE das zonas CIEM IIa e IV passa a ter a seguinte redacção:

«Espécie: Faneca da Noruega <i>Trisopterus esmarki</i>		Zona: IIIa; águas da CE das zonas IIa e IV NOP/2A3A4.
Dinamarca	0	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Alemanha	0 ⁽¹⁾	
Países Baixos	0 ⁽¹⁾	
CE	0	
Noruega	1 000 ⁽²⁾ ⁽³⁾	
TAC	Sem efeito	

⁽¹⁾ Esta quota só pode ser pescada nas águas da CE das zonas CIEM IIa, IIIa e IV.

⁽²⁾ Esta quota só pode ser pescada na divisão CIEM VIa, a norte de 56°30'N.

⁽³⁾ Apenas enquanto capturas acessórias.»

2. O anexo I-B é alterado do seguinte modo:

- a) A secção relativa ao arenque nas águas da CE e águas internacionais das subzonas CIEM I e II passa a ter a seguinte redacção:

«Espécie: Arenque <i>Clupea harengus</i>		Zona: Águas da CE e águas internacionais das subzonas I e II HER/1/2.
Bélgica	30	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Dinamarca	28 550	
Alemanha	5 000	
Espanha	94	
França	1 232	
Irlanda	7 391	
Países Baixos	10 217	
Polónia	1 445	
Portugal	94	
Finlândia	442	
Suécia	10 580	
Reino Unido	18 253	
CE	83 328	
Noruega	74 995 ⁽¹⁾	
Ilhas Faroé	10 834 ⁽¹⁾	
TAC	1 280 000	

Condições especiais:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

	Águas norueguesas a norte de 62.º N e zona de pesca em torno de Jan Mayen (HER/*2AJMN)
Bélgica	30 ⁽²⁾
Dinamarca	28 550 ⁽²⁾
Alemanha	5 000 ⁽²⁾
Espanha	94 ⁽²⁾
França	1 232 ⁽²⁾
Irlanda	7 391 ⁽²⁾
Países Baixos	10 217 ⁽²⁾
Polónia	1 445 ⁽²⁾
Portugal	94 ⁽²⁾
Finlândia	442 ⁽²⁾
Suécia	10 580 ⁽²⁾
Reino Unido	18 253 ⁽²⁾

	Águas faroenses das zonas II e Vb, a norte de 62º N (HER/*25B-F)
Bélgica	3
Dinamarca	3 712
Alemanha	650
Espanha	12
França	159
Irlanda	960
Países Baixos	1 329
Polónia	187
Portugal	12
Finlândia	56
Suécia	1 374
Reino Unido	2 374

⁽¹⁾ As capturas realizadas no âmbito desta quota devem ser deduzidas da parte da Noruega e das ilhas Faroé no TAC (quota de acesso). Esta quota só pode ser pescada nas águas da CE a norte de 62º N.

⁽²⁾ Quando a soma das capturas de todos os Estados-Membros atingir 74 995 toneladas, deixarão de ser autorizadas quaisquer capturas.»

b) A secção relativa ao capelim nas águas gronelandesas das subzonas CIEM V e XIV passa a ter a seguinte redacção:

«Espécie:	Capelim <i>Mallotus villosus</i>	Zona:	Águas gronelandesas das subzonas V e XIV CAP/514GRN
Todos os Estados-Membros	0		
CE	28 490 ⁽¹⁾ ⁽²⁾		
TAC	Sem efeito		

⁽¹⁾ Das quais 28 490 toneladas são atribuídas à Islândia.

⁽²⁾ A pescar antes de 30 de Abril de 2007.»

- c) A secção relativa ao alabote-negro nas águas gronelandesas das subzonas CIEM V e XIV passa a ter a seguinte redacção:

«Espécie: Alabote-negro <i>Reinhardtius hippoglossoides</i>		Zona: Águas gronelandesas das subzonas V e XIV GHL/514GRN
Alemanha	6 718	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Sem efeito	353	
CE	7 946 ⁽¹⁾	
TAC	Sem efeito	

⁽¹⁾ Das quais 800 toneladas são atribuídas à Noruega e 75 toneladas às ilhas Faroé.»

- d) Após a secção relativa aos cantarilhos do Norte nas águas norueguesas das subzonas I e II, é inserida a seguinte secção relativa aos cantarilhos do Norte nas águas internacionais das subzonas CIEM I e II:

«Espécie: Cantarilhos do Norte <i>Sebastes</i> spp.		Zona: Águas internacionais das subzonas CIEM I e II RED/1/2INT
CE	Sem efeito ⁽¹⁾	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	15 500 ⁽²⁾	

⁽¹⁾ O exercício de actividades de pesca limitar-se-á aos navios que tenham anteriormente exercido a pesca de cantarilhos do Norte na Área de Regulamentação da NAFO.

⁽²⁾ Podem ser pescadas no período compreendido entre 1 de Setembro e 15 de Novembro de 2007. O TAC inclui todas as capturas acessórias.»

- e) A secção relativa aos cantarilhos do Norte nas águas islandesas da divisão CIEM Va passa a ter a seguinte redacção:

«Espécie: Cantarilhos do Norte <i>Sebastes</i> spp.		Zona: Águas islandesas da divisão Va RED/05A-IS
Bélgica	100 ⁽¹⁾ ⁽²⁾	
Alemanha	1 690 ⁽¹⁾ ⁽²⁾	
France	50 ⁽¹⁾ ⁽²⁾	
Reino Unido	1 160 ⁽¹⁾ ⁽²⁾	
CE	3 000 ⁽¹⁾ ⁽²⁾	
TAC	Sem efeito	

⁽¹⁾ Incluindo as capturas acessórias inevitáveis (o bacalhau não é autorizado).

⁽²⁾ A pescar entre Julho e Dezembro.»

3. O anexo II-A é alterado do seguinte modo:

a) O ponto 10.1 passa a ter a seguinte redacção:

«10.1. A Comissão pode atribuir aos Estados-Membros um número de dias suplementares em que os navios que têm a bordo qualquer arte de pesca referida no ponto 4.1 podem estar presentes na zona, com base nas cessações definitivas das actividades de pesca ocorridas desde 1 de Janeiro de 2002. O esforço de pesca exercido em 2001, expresso em quilowatts-dias, pelos navios retirados que utilizam as artes em questão na zona em causa deve ser dividido pelo esforço exercido pelo conjunto dos navios nessa categoria de artes nesse ano. O número suplementar de dias é, em seguida, calculado multiplicando o rácio assim obtido pelo número de dias inicialmente atribuído.

As partes de dias resultantes desse cálculo são arredondadas ao número inteiro de dias mais próximo. O presente ponto não se aplica nos casos em que um navio tenha sido substituído em conformidade com o ponto 5.1 ou em que a retirada já tenha sido utilizada em anos anteriores a fim de obter dias suplementares no mar.»

b) O ponto 22 passa a ter a seguinte redacção

«22. Mensagens relativas ao esforço de pesca

Mensagens relativas ao esforço de pesca Em derrogação do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 423/2004 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2004, que estabelece medidas para a recuperação das unidades populacionais de bacalhau (*), os navios equipados com sistemas de localização por satélite em conformidade com os artigos 5.º e 6.º do Regulamento (CE) n.º 2244/2003 ficam isentos das obrigações de comunicação por rádio enunciadas no artigo 19.ºC do Regulamento (CE) n.º 2847/93.

(*) JO L 70 de 9.3.2004, p. 8.»

4. O anexo II-B é alterado do seguinte modo:

a) O título II passa a ter a seguinte redacção:

«ESFORÇO DE PESCA DOS NAVIOS NO ÂMBITO DA RECUPERAÇÃO DE DETERMINADAS UNIDADES POPULACIONAIS DE PESCADA DO SUL E DE LAGOSTIM NAS DIVISÕES CIEM VIIIc E IXa, COM EXCLUSÃO DO GOLFO DE CÁDIZ»;

b) O ponto 9.1 passa a ter a seguinte redacção:

«9.1. A Comissão pode atribuir aos Estados-Membros um número de dias suplementares em que os navios que têm a bordo qualquer grupo de artes de pesca referido no ponto 3 podem estar presentes na zona, com base nas cessações definitivas das actividades de pesca ocorridas desde 1 de Janeiro de 2004 quer em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2792/1999 ou em resultado de outras circunstâncias devidamente fundamentadas pelos Estados-Membros. Os navios que se retirem definitivamente da zona podem igualmente ser tidos em conta. O esforço de pesca exercido em 2003, expresso em quilowatts-dias, pelos navios retirados que utilizam as artes em questão na zona em causa deve ser dividido pelo esforço exercido pelo conjunto dos navios nessa categoria de artes no mesmo ano. O número suplementar de dias é, em seguida, calculado multiplicando o rácio assim obtido pelo número de dias inicialmente atribuído. As partes de dias resultantes desse cálculo são arredondadas ao número inteiro de dias mais próximo. O presente ponto não se aplica nos casos em que um navio tenha sido substituído em conformidade com o ponto 4.1 ou em que a retirada já tenha sido utilizada em anos anteriores a fim de obter dias suplementares no mar.»

c) O ponto 17 passa a ter a seguinte redacção:

«17. Mensagens relativas ao esforço de pesca

Os artigos 19.ºB, 19.ºC, 19.ºD, 19.ºE e 19.ºK do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 são aplicáveis aos navios que tenham a bordo os grupos de artes de pesca definidos no ponto 3 do presente anexo e que operem na zona definida no ponto 1 do presente anexo. Os navios equipados com sistemas de localização por satélite em conformidade com os artigos 5.º e 6.º do Regulamento (CE) n.º 2244/2003 ficam isentos das obrigações de comunicação por rádio enunciadas no artigo 19.ºC do Regulamento (CE) n.º 2847/93.»

5. O anexo II-C é alterado do seguinte modo:

a) O ponto 9.1 passa a ter a seguinte redacção:

«9.1. A Comissão pode atribuir aos Estados-Membros um número de dias suplementares em que os navios que têm a bordo qualquer grupo de artes de pesca referido no ponto 3 podem estar presentes na zona, com base nas cessações definitivas das actividades de pesca ocorridas desde 1 de Janeiro de 2004 quer em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2792/1999 ou em resultado de outras circunstâncias devidamente fundamentadas pelos Estados-Membros. Os navios que se retirem definitivamente da zona podem igualmente ser tidos em conta. O esforço de pesca exercido em 2003, expresso em quilowatts-dias, pelos navios retirados que utilizam as artes em questão na zona em causa deve ser dividido pelo esforço exercido pelo conjunto dos navios nessa categoria de artes no mesmo ano. O número suplementar de dias é, em seguida, calculado multiplicando o rácio assim obtido pelo número de dias inicialmente atribuído. As partes de dias resultantes desse cálculo são arredondadas ao número inteiro de dias mais próximo. O presente ponto não se aplica nos casos em que um navio tenha sido substituído em conformidade com o ponto 4.1 ou em que a retirada já tenha sido utilizada em anos anteriores a fim de obter dias suplementares no mar.»

b) O ponto 16 passa a ter a seguinte redacção

«16. Mensagens relativas ao esforço de pesca

Os artigos 19.ºB, 19.ºC, 19.ºD, 19.ºE e 19.ºK do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 são aplicáveis aos navios que tenham a bordo os grupos de artes de pesca definidos no ponto 3 do presente anexo e que operem na zona definida no ponto 1 do presente anexo. Os navios equipados com sistemas de localização por satélite em conformidade com os artigos 5.º e 6.º do Regulamento (CE) n.º 2244/2003 ficam isentos das obrigações de comunicação por rádio enunciadas no artigo 19.ºC do Regulamento (CE) n.º 2847/93.»

6. No anexo III, a alínea a) do ponto 9.4. passa a ter a seguinte redacção:

«a) Redes de emalhar de malhagem igual ou superior a 120 mm e inferior a 150 mm, desde que sejam utilizadas em águas cuja profundidade indicada nas cartas seja inferior a 600 metros, não tenham mais de 100 malhas de altura, tenham um coeficiente de montagem não inferior a 0,5 e estejam equipadas com flutuadores ou outros dispositivos de flutuação equivalentes. As redes têm, cada uma, um comprimento máximo de 5 milhas marítimas. O comprimento total do conjunto das redes utilizadas simultaneamente não pode ser superior a 25 km por navio. O tempo de imersão máximo é de 24 horas; ou».
